

128	2012	125,10	Prodes	1503754	-56,82195851250	-8,98314066852	Jacareacanga
129	2012	135,30	Prodes	1503754	-56,82581824660	-8,97383739896	Jacareacanga
130	2012	149,56	Prodes	1503754	-56,84180129320	-9,19992597104	Jacareacanga
131	2012	146,71	Prodes	1503754	-56,86047693450	-9,20079841685	Jacareacanga
132	2009	149,73	Prodes	1503903	-56,60477298860	-3,23085129084	Juruti
133	2010	109,70	Prodes	1504703	-49,37381687180	-3,10772704598	Moju
134	2009	164,18	Prodes	1504802	-53,69110349690	-1,30874090450	Monte Alegre
135	2009	124,40	Prodes	1505031	-55,58911395270	-6,44157944967	Novo Progresso
136	2009	312,68	Prodes	1505031	-55,60965931930	-6,44859749023	Novo Progresso
137	2009	151,01	Prodes	1505031	-55,29372510840	-6,95893758278	Novo Progresso
138	2009	133,24	Prodes	1505031	-55,64373886810	-6,54787725283	Novo Progresso
139	2011	145,30	Prodes	1505031	-55,66587675770	-7,44887331852	Novo Progresso
140	2009	114,51	Prodes	1505031	-55,29053645380	-6,86282673453	Novo Progresso
141	2009	236,33	Prodes	1505031	-55,45070349590	-6,70513948682	Novo Progresso
142	2009	122,29	Prodes	1505031	-55,19947100920	-7,56088164902	Novo Progresso
143	2009	136,42	Prodes	1505031	-55,31692042820	-7,56739943396	Novo Progresso
144	2009	193,70	Prodes	1505031	-55,37897518740	-7,80311468571	Novo Progresso
145	2009	117,02	Prodes	1505031	-55,75525049250	-6,76231240834	Novo Progresso
146	2009	388,33	Prodes	1505031	-55,50904689710	-7,67284268163	Novo Progresso
147	2009	396,03	Prodes	1505031	-55,62891210590	-7,05507248650	Novo Progresso
148	2009	518,71	Prodes	1505031	-55,69141665920	-6,97069517222	Novo Progresso
149	2009	120,73	Prodes	1505031	-55,36208149220	-7,58598736224	Novo Progresso
150	2009	354,08	Prodes	1505031	-55,48127361250	-7,60037880010	Novo Progresso
151	2009	111,61	Prodes	1505031	-55,37477186230	-7,34635854740	Novo Progresso
152	2009	308,91	Prodes	1505031	-55,48466383490	-7,58465311593	Novo Progresso
153	2009	161,57	Prodes	1505031	-55,67199300530	-7,39366131095	Novo Progresso
154	2009	453,74	Prodes	1505031	-55,34679495020	-6,79852332714	Novo Progresso
155	2009	140,49	Prodes	1505031	-55,80510388510	-6,71845288104	Novo Progresso
156	2009	134,11	Prodes	1505031	-55,69459994340	-7,40566814690	Novo Progresso
157	2011	519,11	Prodes	1505031	-55,93602819630	-6,87934187601	Novo Progresso
158	2009	218,12	Prodes	1505031	-55,49367184230	-8,22350244036	Novo Progresso
159	2011	127,04	Prodes	1505031	-55,12564149760	-8,71136076294	Novo Progresso
160	2012	186,23	Prodes	1505031	-55,75480157350	-7,31865579517	Novo Progresso
161	2012	112,49	Prodes	1505031	-55,76209691810	-7,30010852018	Novo Progresso
162	2012	132,15	Prodes	1505031	-55,74676486120	-7,31824062858	Novo Progresso
163	2012	144,31	Prodes	1505031	-55,62272596400	-7,81969200211	Novo Progresso
164	2012	409,50	Prodes	1505031	-55,19633402970	-7,55172944241	Novo Progresso
165	2012	103,11	Prodes	1505031	-55,65268524710	-7,06614237925	Novo Progresso
166	2013	242,72	Prodes	1505031	-55,52035009770	-7,76325639424	Novo Progresso
167	2013	117,98	Prodes	1505031	-55,75276962950	-7,31997017088	Novo Progresso
168	2013	188,87	Prodes	1505031	-55,49445991730	-7,71443384051	Novo Progresso
169	2013	325,58	Prodes	1505031	-55,37281927900	-7,61422811702	Novo Progresso
170	2013	181,53	Prodes	1505031	-55,67508416390	-6,98395110538	Novo Progresso
171	2013	109,27	Prodes	1505031	-55,58918949280	-6,83207075029	Novo Progresso
172	2013	855,25	Prodes	1505031	-55,62468786660	-6,69392224285	Novo Progresso
173	2013	704,47	Prodes	1505031	-55,93685998730	-6,86183269134	Novo Progresso
174	2013	238,41	Prodes	1505031	-55,75885207690	-7,03348630732	Novo Progresso
175	2013	541,86	Prodes	1505031	-55,46646315450	-8,09297212552	Novo Progresso
176	2013	282,62	Prodes	1505031	-55,48161716190	-8,07585583852	Novo Progresso
177	2013	297,92	Prodes	1505031	-55,64329428270	-7,94771728271	Novo Progresso
178	2010	143,47	Prodes	1505064	-50,91827377750	-4,80215884488	Novo Repartimento
179	2011	110,15	Prodes	1505064	-50,76542529160	-4,32825418287	Novo Repartimento
180	2012	144,86	Prodes	1505064	-50,90838229670	-4,77683101263	Novo Repartimento
181	2010	143,15	Prodes	1505205	-50,02565820980	-1,96575976247	Oeiras do Pará
182	2010	108,34	Prodes	1505205	-49,87283482860	-2,10633630771	Oeiras do Pará
183	2010	227,76	Prodes	1505205	-50,01750281510	-2,07142782401	Oeiras do Pará
184	2010	126,95	Prodes	1505502	-48,31118006240	-3,39506978467	Paragominas
185	2013	153,85	Prodes	1505502	-46,95905112010	-2,63602953422	Paragominas
186	2012	282,25	Prodes	1505650	-54,43094274110	-3,57334790553	Placas
187	2013	100,15	Prodes	1505650	-54,39738191650	-3,62561484285	Placas
188	2010	104,35	Prodes	1505809	-50,38684547140	-3,36251918293	Portel
189	2011	128,59	Prodes	1505809	-50,74393943160	-3,47430853641	Portel
190	2009	134,01	Prodes	1507300	-51,16033381890	-5,78229382426	São Félix do Xingu
191	2009	159,02	Prodes	1507300	-51,73844924690	-6,08009112790	São Félix do Xingu
192	2010	249,69	Prodes	1507300	-52,42894378990	-6,95290845026	São Félix do Xingu
193	2010	192,93	Prodes	1507300	-51,97152656160	-9,29349043118	São Félix do Xingu
194	2010	285,55	Prodes	1507300	-51,94898106820	-9,30690827611	São Félix do Xingu

195	2011	253,09	Prodes	1507300	-52,86268484070	-6,45363779597	São Félix do Xingu
196	2009	368,58	Prodes	1507300	-52,91967433200	-6,43957059078	São Félix do Xingu
197	2013	151,83	Prodes	1507300	-53,38741403130	-6,58623114147	São Félix do Xingu
198	2009	102,00	Prodes	1508050	-56,16686955780	-4,75730819068	Trairão
199	2011	137,47	Prodes	1508050	-56,14966124750	-5,20985994965	Trairão
200	2012	138,22	Prodes	1508050	-55,95898486410	-4,92279337736	Trairão
201	2013	122,57	Prodes	1508050	-56,35233356640	-5,03636632474	Trairão

Art. 2º Os polígonos consolidados no art. 1º desta portaria deverão ser inscritos na Lista do Desmatamento Ilegal – LDI, na forma da IN da SEMA nº 07/2014.

Art. 3º O setor de fiscalização da SEMA deverá notificar via edital os interessados para que se manifestem acerca do embargo ora imposto, publicando-o no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, e disponibilizando-o no site institucional da SEMA/PA.

Art. 4º O setor de fiscalização da SEMA, por meio da Gerência de Fiscalização Florestal – GEFLOR, deverá incluir as áreas acima embargadas no seu planejamento de fiscalização ou solicitar apoio ao IBAMA ou ao órgão ambiental municipal, com vistas a identificar os responsáveis pela infração ambiental.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 07, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772417

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para autuação, embargo e divulgação decorrentes das infrações relativas ao desmatamento ilegal, monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estadual,

CONSIDERANDO ser de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, dispõe ser dever dos órgãos ambientais responsabilizar o infrator pelas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; CONSIDERANDO a transparência e publicidade do monitoramento da qualidade ambiental e das autuações promovidas pelos órgãos de meio ambiente, conforme previsão da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais devem proceder ao controle e combate do desmatamento ilegal, com o consequente embargo da obra ou atividade que lhe deu causa, realizando a divulgação das áreas embargadas, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, estipulando ao degradador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 838, de 24 de setembro de 2013, que estabelece normas para a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outro tipo de benefício ou incentivo público aos empreendimentos e atividades situados em áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Pará; e CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Estabelecer procedimentos e critérios para autuação, embargo e divulgação decorrentes das infrações relativas ao desmatamento ilegal, monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e Decreto Estadual nº 838, de 24 de setembro de 2013.

Parágrafo único. As áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Pará serão divulgadas por meio da Lista do Desmatamento Ilegal - LDI, a qual será gerenciada pela SEMA/PA e publicada em seu endereço eletrônico oficial (www.sema.pa.gov.br).

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO E EMBARGO

Art. 2º O setor de fiscalização da SEMA/PA efetuará a autuação e o embargo das áreas com ocorrência de desmatamento ilegal, constatadas partir de:

I - fiscalização em campo realizada pela equipe da SEMA/PA; II - Relatório de Verificação do Desmatamento - RVD, encaminhado pelo órgão ambiental municipal, nos termos do instrumento de cooperação a ser firmado entre os entes federativos; e III - Relatório Técnico expedido pela Gerência de Monitoramento Ambiental - GEMAM (integrante do setor de fiscalização), no qual se evidencie a ocorrência do desmatamento ilegal, a partir dos dados oficiais de desmatamento advindos do sensoriamento remoto (PRODES/INPE).

Art. 3º As autuações e embargos observarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como na Resolução nº 116, de 3 de julho de 2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, em especial, quanto ao exercício da competência comum para fiscalização pelos entes federativos.

SEÇÃO I

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM CAMPO

Art. 4º Durante as ações de fiscalização em campo, as áreas desmatadas ou queimadas irregularmente serão autuadas e embargadas, devendo o agente fiscalizador colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade do ato, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização (incluindo as coordenadas geográficas da área embargada), que deverão constar no auto de infração a ser lavrado e no termo de embargo, conforme art. 137 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único. Serão embargadas quaisquer obras ou atividades localizadas ou desenvolvidas nos polígonos das áreas desmatadas ou queimadas irregularmente, exceto as atividades de subsistência familiar realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme definição da Lei Federal nº 12.651, de 2012, cujas evidências devem ser colhidas e informadas pelo agente fiscalizador.

SEÇÃO II

DOS RELATÓRIOS MUNICIPAIS DE VERIFICAÇÃO DO DESMATAMENTO

Art. 5º Os autos de infração e embargos efetivados, com base no inciso II do artigo 2º desta norma, terão a seguinte tramitação no âmbito da SEMA/PA:

I - os boletins de alerta de desmatamento (produzidos no âmbito do Programa Municípios Verdes - PMV) encaminhados à SEMA/PA serão analisados pelo setor de fiscalização e remetidos aos órgãos ambientais municipais pela Diretoria de Planejamento Ambiental, para a devida verificação em campo do desmatamento, conforme instrumento hábil firmado entre municípios, Estado e Órgão Ministeriais de Controle; II - após o retorno dos órgãos ambientais municipais, o Diretoria de Planejamento Ambiental fará uma análise preliminar nos relatórios de verificação, a fim de avaliar a necessidade de complementação ou esclarecimento no caso concreto; III - estando o relatório regular ou solucionadas as eventuais pendências, o processo será encaminhado ao setor de fiscalização para análise técnica.

Art. 6º O setor de fiscalização analisará as informações constantes no Relatório de Verificação de Desmatamento, cruzando os polígonos com a base de dados disponível, adotando os seguintes procedimentos:

I - no caso da área ter sido autuada e embargada pelo Município, promoverá a divulgação por meio da LDI, na forma estabelecida nesta norma;

II - no caso de confirmação da ocorrência do desmatamento, observada a regra de competência instituída pela Lei Complementar nº 140, de 2011, procederá a lavratura do Auto de Infração e Termo de Embargo, promovendo a divulgação por meio da LDI, na forma estabelecida nesta norma; ou

III - no caso do município não ter realizado a verificação em campo do desmatamento, o setor de competente realizará a fiscalização ou, caso necessário, solicitará apoio ao IBAMA, considerando a competência comum para fiscalização das infrações ambientais.

Art. 7º A Diretoria de Planejamento Ambiental - DIPLAN fará o acompanhamento e controle sistemático dos boletins municipais encaminhados e recebidos, devendo encaminhar relatório semestral aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como ao próprio município, informando a frequência e regularidade na resposta.

SEÇÃO III

DO MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO POR SENSORIAMENTO REMOTO

Art. 8º Na hipótese do inciso III do artigo 2º desta norma, os relatórios produzidos pela GEMAM contarão com o apoio e acompanhamento do Comitê Técnico de que trata o § 4º do art. 3º do Decreto Estadual nº 838, de 2013, e instituído pela Portaria Conjunta nº 4, de 4 de abril de 2014, da SEMA/PA e PMV.

Art. 9º A GEMAM deverá cruzar os focos de desmatamento detectados com as autorizações e licenças expedidas pela SEMA/PA e, quando disponível, dos demais órgãos ambientais, a fim de verificar se a área objeto da ocorrência foi autorizada para supressão.

Art. 10. Havendo indício de desmatamento ilegal, a GEMAM verificará a incidência sobre os imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e encaminhará a informação à Gerência de Fiscalização Florestal - GEFLOR (integrante do setor de fiscalização), para fins de apuração da infração ambiental. Parágrafo único. Caso a área desmatada ilegalmente não incida